

O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização?

Márcia Sequeira Laurino*
Francisco Quintanilha Veras Neto**

1. Introdução

As Constituições latino-americanas, de maneira geral, sempre expressaram os interesses das elites hegemônicas, influenciadas pela cultura européia, advinda da elevada carga da colonização sofrida por todos os países da América Latina, e raramente foram atendidas as necessidades dos segmentos sociais minoritários, como povos indígenas, afro-americanos, camponeses, etc...

A partir das décadas de 80 e 90 fortes movimentos sociais buscam romper com as relações tipicamente coloniais que até então prevaleciam, surgindo daí as bases para um novo constitucionalismo – chamado de constitucionalismo andino, plurinacional ou transformador¹ – que passa a tomar corpo na América Latina.

Nesse aspecto, citamos Milena Petters Mello²:

* Mestranda em direito no PPGD em Direito e Justiça social, FADIR/FURG.

** Doutor e Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Professor Permanente do Programa em Direito – Mestrado em Direito e Justiça Social da FADIR/FURG.

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. *In* WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, pg. 29.

² MELLO, Milena Petters. *Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina*. *In* WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.).

(...) Partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram “avançar” sobretudo no que se refere ao pluralismo cultural e multiétnico, a inclusão social e participação política e a proteção ambiental, formando um quadro que visa o desenvolvimento sustentável: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o bien vivir, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia). A esse escopo é garantido o poder de intervenção pública na economia, em oposição ao modelo privatista e neoliberal – ‘sugerido’ pelas organizações econômicas internacionais e pelo capital estrangeiro e ‘preferido’ pelas classes historicamente dominantes.

Dos textos constitucionais resulta clara, portanto, a opção por um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, em oposição à história que se desenvolveu dos primórdios da colonização aos dias atuais, que excluiu dos benefícios da produção econômica, social, cultural e política a grande parte dos cidadãos latinoamericanos.

Uma das principais tendências do constitucionalismo latino-americano contemporâneo consiste na tutela do pluralismo e da diversidade, que resgatam e valorizam sociedades multifacetadas, mestiças e multiétnicas, mostrando-se como um processo de verdadeira descolonização.

De acordo com Raquel I. Fajardo³ identificam-se três ciclos do constitucionalismo pluralista contemporâneo: o constitucionalismo multicultural, que abrange o período de 1982 à 1988, onde se encontra a Constituição brasileira vigente; o constitucionalismo pluricultural, que abarca o período de 1989 à 2005, onde se destaca a Constituição da Venezuela; e o constitucionalismo plurinacional, entre 2006 e 2009, marcado pelas constituições boliviana e equatoriana.

Destarte, o que se pretende verificar com o presente trabalho é

Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá Editora, 2013, pg. 76.

³FAJARDO, Raquel I. El horizonte Del constitucionalismo Pluralista: Del multiculturalismo a descolonización. 2010. *Apud.* WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.). Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá Editora, 2013, pg. 29.

se o novo constitucionalismo emergente na América Latina, em que se reconhece sua identidade autóctone e mestiça como algo que lhe é inerente e que deve ser preservado, pode ser tido como um real processo de descolonização dos países latino-americanos.

2. Material e métodos

Através de pesquisa bibliográfica e utilizando-se o método indutivo, pretende-se traçar, por um lado, um panorama acerca das marcas da colonização européia na América Latina e, de outro, a manutenção de suas raízes, o que demonstra a existência do Pluralismo Jurídico. Ao final, irá se discutir se o novo constitucionalismo presente nas Constituições latinas, desde o final da década de 80, representa uma novo marco de descolonização.

2.1. Marcas da colônização

Refere-se o ano de 1492 como o momento da invasão, conquista e colonização dos países da América Latina pelos europeus, os quais trouxeram seus costumes, seu pensar, suas leis, sua religião, e tudo o mais que lhes foi possível. Acerca da colonização e da dominação, Enrique Dussel⁴ refere que:

(...) a conquista é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o si mesmo. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade cominadora como coisa, como instrumento, como oprimido como encomendado, como assalariado (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais).

A dominação européia perdurou por muitos anos, até que houve a independência dos países latino-americanos, contudo, a colonização não se extinguiu com tal independência. Verificou-se tão somente reestruturação, sem efetiva ruptura com Portugal e Espanha em relação à ordem social, econômica e jurídica.

A colonização não foi um processo que se extinguiu com a

⁴ DUSSEL, Enrique. 1492, O encobrimento do outro: A origem do mito da modernidade. Conferencias de Frankfurt. Tradução Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993. Op. Cit. LEAL. Jackson da Silva e FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo Jurídico e Justiça Comunitária: Contribuindo Para Juridicidade Alternativa. In <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1367/787>.

independência formal do Estado nação. Assimilada a cultura da metrópole, a independência real de vida e cultural é o movimento que ainda está sendo moldado pelos povos do continente americano; é um amplo processo que tem seus reflexos contemporaneamente no modo de vida; modo de vida este que foi imposto e criou uma forma de viver homogênea e intolerante com o Outro.

A bem da verdade, os países latino-americanos acostumaram-se a reproduzir e consumir normas, pensamentos filosóficos, arte, música, formas de produção e industrialização, técnicas agrárias e outras infinitudes de coisas típicas da Europa.

A respeito do processo de independência/descolonização Jackson da Silva Leal e Lucas Machado Fagundes⁵ mencionam que:

Assimilada a cultura da metrópole, a independência real de vida e cultural é o movimento que ainda está sendo moldado pelos povos do continente americano; é um amplo processo que tem seus reflexos contemporaneamente o modo de vida; modo de vida este que foi imposto e criou uma forma de viver homogênea e intolerante com o outro.

Nesta senda é que Lucas Machado Fagundes⁶, embasado nas obras de Enrique Dussel, em sua Tese de Doutorado, discorre acerca da insurgência latino-americana, como uma via de emancipação social, cultural e jurídica. Segundo ele, juridicidade insurgente seria a possibilidade de reflexão do pluralismo como forma de libertação do contexto histórico de submissão, de categorias populares iludidas em discursos abstratos e redutores da pluridiversidade, repensando o jurídico no âmbito geopolítico da busca e valorização da cosmovisão indígena, originária, campesina, afro-latino-americana, de maneira a reconstruir a identidade da América – Latina

Assim, considerando-se que a América Latina ainda se encontra submissa aos valores e tradições coloniais, buscar-se-á averiguar, a partir do pluralismo jurídico comunitário-participativo como referencial teórico,

⁵ LEAL, Jackson da Silva e FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo Jurídico e Justiça Comunitária: Contribuindo para Juridicidade Alternativa. In <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1367/787>

⁶ FAGUNDES, Lucas Machado. Juridicidades Insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação como faceta da sociologia jurídica crítica latino-americana. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

se o novo Constitucionalismo latino-americano, ao pretender resgatar a cultura do povo latino-americano ofuscada pelo eurocentrismo, oferece elementos suficientes para proceder em um processo de real descolonização em face do reconhecimento de sua identidade.

2.2. O pluralismo jurídico

As novas tendências constitucionais surgidas na América Latina nos anos 80, que serão mais bem detalhadas no próximo item, advêm de manifestações populares que buscavam a emancipação de povos que foram brutalmente dominados pela colonização européia. Contrapondo-se ao tradicional direito monista, individual, liberal, eurocêntrico, surge uma manifestação constitucional plural e intelectual, com forte viés democrático e emancipatório que emerge em praticamente todos os países latino-americanos, trazendo novos contornos às suas constituições: o chamado pluralismo jurídico.

No presente trabalho tomaremos por base a linha do professor Antônio Carlos Wolkmer, que defende a existência de um pluralismo jurídico comunitário participativo, como manifestação de justiça alternativa, em face da crise da justiça tradicional, contrapondo-se, assim, ao monismo jurídico cuja concepção é de que o Estado é a única fonte de poder, de onde emanam os textos legais que dão suporte a determinada nação.

Segundo Wolkmer⁷, a formulação teórica do pluralismo designa *“(...) a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si.* Especificamente em relação ao pluralismo comunitário, refere que este age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independente do controle estatal.

O pluralismo implica em reconhecer que a ordem jurídica não se resume ao direito estatal e que o Estado não é o único produtor de normas, pois o direito que emana de determinadas células sociais e que as orienta, por vezes, possui maior legitimidade que o direito estatal e, por isso, deve ser considerado.

⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. 2013, pg. 20. *Op. Cit.*

Em determinadas comunidades que estão à margem da sociedade e das instituições estatais, brotam normas próprias, legitimadas pelos seus pares, que organizam e ordenam determinado núcleo social sem a intervenção do Estado. Não se está aqui avaliando se estas regras de conduta possuem autonomia, imparcialidade, justiça e legitimidade plena; está-se apenas reconhecendo sua existência.

De acordo com Wolkmer, foi com a crise de valores, o inconformismo das massas periféricas, somado ao saturamento do modelo liberal e o declínio da burguesia-capitalista que fez emergir movimentos sociais, fonte de produção jurídica, que foi a força propulsora do Pluralismo. Essa onda de descontentamento denota um ideário emancipador, em que se reconhece as diferenças de povos, classes, gêneros, trazendo uma mudança no paradigma da ordem jurídica, de passa a se revelar plural e agregadora.

Como reflexo direito, tem-se “(...) *a insurgência da nova cultura jurídica, resgatada da história e do encobrimento que o mito da modernidade lhe fez sombra, em que rostos e culturas foram suprimidos, excluídos e ocultados na sua diversidade e produção cultural, jurídica, política e modo de vida*”⁸. (Re) Descortina-se, então, o “Outro”.

Destacam-se cinco pilares dessa nova expressão comunitária-participativa: a) legitimação de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização do espaço público participativo; d) defesa pedagógica por ética da alteridade; e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória⁹.

Nesse momento em que se verifica certo esgotamento do Estado liberal capitalista, os movimentos sociais emancipadores ganham força e validade, reconhece-se a existência de sujeitos negados e excluídos, formando campo perfeito de atuação para a criação de um novo modelo constitucional.

Por isso, afirma-se que o *boom* do pluralismo jurídico, em certa medida, confunde-se com o surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, pois aquele foi o berço para o nascimento deste.

⁸ DUSSEL, Enrique. 1993. *Apud* LEAL. Jackson da Silva e FAGUNDES, Lucas Machado. *Op. Cit.*

⁹ LEAL. Jackson da Silva e FAGUNDES, Lucas Machado. *Op. Cit.*

3. Discussão: o novo constitucionalismo¹⁰ na américa-latina

A redemocratização dos países latino-americanos no início dos anos 80 trouxe novos traços constitucionais em que se verifica a ruptura com o modelo eurocentrista e a descontinuidade de relações tipicamente coloniais.

Inaugura-se um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, contrapondo-se ao modelo que se desenvolveu nos primórdios da colonização, em que se excluiu dos benefícios da produção econômica, social, cultural e política a grande parte do povo latino-americano.

Este novo cenário marcou a expansão do catálogo dos direitos humanos e fundamentais consagrados nas Constituições e a incorporação de novas garantias e institutos de controle jurisdicional e administrativo, conjugado, principalmente, com a inserção e valorização da cultura e tradições locais e peculiares, estimulando um novo modelo de integração latino-americana.

Nas palavras de Milene Petters Mello:

(...) as novas Constituições procuram “avançar” sobretudo no que se refere ao pluralismo cultural e multiétnico, a inclusão social e participação política e a proteção ambiental, formando um quadro que visa o desenvolvimento sustentável: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade históricocultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o bien vivir, ou sumak kawsay (Constituição do Equador) e suma qamaña (Constituição da Bolívia).

Verifica-se que as Constituições dos países latino-americanos passam a trazer em seu bojo questões próprias e típicas do seu povo que, obviamente, não poderiam estar nas Cartas Constitucionais européias por total incompatibilidade cultural. Esse olhar sobre si que, por conseguinte, acaba cortando com o cordão umbilical europeu sugere uma emancipação cultural, social e jurídica, engrandecendo as raízes latino-americanas.

¹⁰ O novo constitucionalismo difere-se do neoconstitucionalismo, pois este tem lastro no Poder Judiciário, ao contrário daquele que advém de lutas sociais e movimentos populares.

Para Wolkmer¹¹:

(...) Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendraram não só novas constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestada dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se Constitucionalismo Pluralista Intercultural (compreendendo, aqui, as expressões que já vêm sendo utilizadas: constitucionalismo andino ou indígena).

De acordo com a divisão citada por Raquel I. Fajardo acerca das novas tendências constitucionais, referida na Introdução do presente trabalho, o constitucionalismo multicultural do final da década de 80 e início dos anos 90, pós-ditaduras militares latino-americanas, foi marcado por processos constitucionais derivados do povo, com incremento dos direitos coletivos, participação popular, reconhecimento das comunidades indígenas, dentre outros. Incluem-se neste período as Constituições da Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988).

Especificamente em relação ao Brasil¹², o seu texto constitucional reconheceu direitos emergentes como os direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente, resultantes de demandas coletivas decorrentes de lutas sociais, além de introduzir, pela primeira vez, um capítulo exclusivo aos povos indígenas, oficializando a existência do índio como um ser juridicamente reconhecido, com sua organização social, humana, cultural e, sobretudo, com o direito de ser e manter-se como tal.

No segundo ciclo, o constitucionalismo pluricultural caracteriza-se por forte avanço democrático, em que a democracia representativa e a democracia participativa andam lado a lado, cujo expoente é a efetiva participação popular, tanto na formação, execução

¹¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>

¹² Autores como Roberto Viciano Pastor e Rubn Martíñez Dalmau (2010) não vinculam a Constituição brasileira de 1988 ao novel paradigma constitucional latino-americano, por entenderem que houve déficit no processo constituinte de legitimidade democrática, em face da participação de representantes da ditadura militar na composição da Assembléia Nacional Constituinte, além da ausência de consulta popular pra formação da ANC e para ratificação do projeto final da constituição.

e gestão pública, quanto através de referendo, consulta popular, revogação de mandato e iniciativa legislativa. Neste momento, surgem as novas constituições da Colômbia (1991), México (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), e Venezuela (1999).

O grande marco deste ciclo é a Constituição Venezuelana de 1999, fruto dos anseios de uma população cansada de um sistema corrupto, marginalizado e elitista que, a partir daí, se auto-denomina “bolivariana” e tal termo passa a integral, inclusive, o nome oficial do país. O texto constitucional venezuelano de 1999 traz forte participação cidadã na administração pública e em todas as esferas da sociedade, impulsionando verdadeira democracia participativa e não meramente representativa.

No terceiro ciclo emerge o constitucionalismo plurinacional comunitário, em que os tradicionais paradigmas do Estado de direito coexistem com os saberes e crenças tradicionais de sociedades plurinacionais, descolonial, com um pluralismo igualitário jurisdicional, reconhecendo a natureza com sujeito de direito.

A maior demonstração deste novo ciclo está na Constituição do Equador de 2008, que traz a política do “bem viver” (Pachamana - Deusa da Terra), que se caracteriza por uma cosmovisão de harmonia das comunidades humanas com a natureza, além da perspectiva biocêntrica, em que visualiza a natureza não como um objeto, mas como um espaço de vida. Daí decorre direitos fundamentais e irrenunciáveis como o acesso à água, aos alimentos e ambientes saudáveis, ao habitat e moradia seguros e saudáveis, o direito à saúde e à sustentabilidade.

Nesse ponto não se trata do Estado apenas proteger o índio e suas tradições e costumes, mas, além disso, trata-se de a nação ser pensada a partir das concepções indígenas, no que repousa o grande diferencial das Cartas do Equador e da Bolívia em relação às demais.

A inserção destes novos institutos no texto constitucional pode parecer algo fora de contexto quando se tem uma visão eurocêntrica, monista e colonial, no entanto, é carregada de identidade latino-americana e faz todo o sentido para um povo indígena (ou com descendência indígena), cercado de extensas faixas de terra, com diversidade de fauna e flora, e que tem na agricultura e pecuária uma das suas maiores fontes de renda.

Com efeito, o novo constitucionalismo que em alguns países reforça a democracia contemporânea e a participação popular e, em outros, representa proteção aos direitos das culturas ancestrais e aplica os postulados fundamentais da herança cultural dos direitos dos povos indígenas¹³, acaba por orientar um novo modelo de sociedade que historicamente foi marginalizada, colocando-a como protagonista.

4. Considerações finais

Nos últimos 30 anos, ou seja, em um curto espaço de tempo, ascenderam movimentos populares capazes de transformar a realidade latino-americana de uma forma irreversível, que mostra efetiva ruptura com as imposições eurocêntricas. Presenciamos a emergência de um novo comportamento do povo latino-americano que não mais teme mostrar o seu rosto e que busca resgatar a cultura que foi violentamente encoberta e marginalizada por imposição das “metrópoles” colonizadoras em tempos passados

Estas transformações emergem do momento histórico em que se reconhece o pluralismo jurídico, ou seja, a existência de direito fora do Estado monista. Assim, ao se dar voz e legitimidade a movimentos e práticas que emergiam do povo, fez-se nascer uma nova forma de ver o direito.

Este é o contexto e o berço do novo constitucionalismo latino-americano, em que se verifica uma ruptura em relação ao colonialismo e se propõe a refundar os Estados e a Justiça, como forma de emancipação social na realidade histórica, enaltecendo suas raízes, seu povo e sua língua.

É nítido o redesenho dos Estados latino-americanos a partir de suas últimas Cartas Constitucionais, o qual se verificou quase que na totalidade dos países da América-Latina, porém, não de forma uniforme, até mesmo por questões temporais, eis que a alteração de suas constituições foi ocorrendo gradativamente, ao longo dos anos. O seu ápice está nas constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) em que se imprime efetivamente a identidade latino-americana.

No Equador o grande impacto foi o reconhecimento de direitos

¹³ MELLO, Milena Petters. 2013, pg. *Op. Cit.*

próprios da natureza, chamado de giro biocêntrico, e sua harmonia com as comunidades humanas, por meio da conservação e proteção, o chamado “buen vivir” (“sumak kawsay”). Na Constituição da Bolívia, se contempla a jurisdição indígena, a interculturalidade (convivência harmoniosa e equilibrada entre os povos) e o efetivo acesso dos cidadãos às tomadas de decisão.

A América – Latina, enfim, assume suas raízes, sua história e sua cultura, como algo intrínseco, que revela sua identidade e que não pode ser apagado ou sufocado por conta de um processo colonizador forçadamente imposto.

Enfim, o novo constitucionalismo tem cunho emancipatório e preocupa-se em corrigir desigualdades históricas, conferindo poder democrático às comunidades segregadas pelos senhores do poder, resgatando a cultura que foi violentamente encoberta e marginalizada por um processo que se fez arrogantemente hegemônico. Traça uma visão de “descolonialidade¹⁴” em que se agrega diversas concepções democráticas, a plurinacionalidade e a interculturalidade.

Mas não se pode dizer se esta ruptura com o eurocentrismo foi algo que se acabou em si. O campo jurídico latino-americano está em processo de reinvenção, está em marcha em direção a um novo paradigma do direito e do Estado. A real independência não está acabada. Trata-se, porém, de um processo de (re) descolonização que ainda está em curso e ainda há muito que caminhar.

5. Referências bibliográficas

DUSSEL, Enrique. 1492, O encobrimento do outro: A origem do mito da modernidade. Conferencias de Frankfurt. Tradução Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993. Op. Cit. LEAL. Jackson da Silva e FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo Jurídico e Justiça Comunitária: Contribuindo Para Juridicidade Alternativa. *In*

<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1367/787>

FAGUNDES, Lucas Machado. Juridicidades Insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação como faceta da sociologia jurídica crítica latino-americana. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

MELLO, Milena Petters. Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na

¹⁴Este conceito é tratado por Boaventura de Sousa Santos.

América Latina. In WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, pg. 76.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Pluralismo jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina, 2010. In <http://repositorio.furg.br/handle/1/3157>

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antônio Carlos e MELLO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013, pg. 29.

_____. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>.

_____. VERAS NETO, Francisco Quintanilha, LIXA, Ivone M. (Organizadores). *Pluralismo Jurídico: Os Novos Caminhos da Contemporaneidade*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Resumo

O fim dos regimes militares da América – Latina no início da década de 80 marca o início de uma nova cultura jurídica e de um novo processo de constitucionalização, como decorrência da emergência do Pluralismo Jurídico. Evidencia-se, a partir daí, a ruptura com o modelo hegemônico eurocêntrico e o nascimento de novos conceitos de Estado, com forte participação popular e valorização local, afirmando a identidade latino-americana. Neste contexto, o presente trabalho pretende refletir se as novas constituições latino-americanas representam um verdadeiro passo à descolonização.

Palavra-Chave: Pluralismo Jurídico. Novo Constitucionalismo. América - Latina. Descolonização

Abstract

The end of Latin American military regime in the early 80's marks the beginning of a new legal culture and a new process, as a result of the emergence of Legal Pluralism. It is evident, from there, to break with the hegemonic Eurocentric model and the birth of new State concepts, with strong popular participation and local recovery, claiming the Latin American identity. In this context, this work intended to reflect whether the new Latin American constitutions represent a real step to decolonization.

Key Words: Legal Pluralism. New constitutionalising. Latin America. Decolonization.